

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CORREGEDOR NACIONAL DE
JUSTIÇA MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

RECLAMANTE: Ramiro Carlos Rocha Rebouças

Reclamado 1: Desembargadora Doutora Marilene Melo Alves

Reclamado 2: Terceira Vice-Presidência do TJRJ

Ramiro Carlos Rocha Rebouças, brasileiro, solteiro, portador do RG 069279897-0 do IFP e do CPF 846.949.717.00, Advogado regularmente inscrito na OAB-RJ sob o número 169.721, vem apresentar Reclamação contra Desembargadora do TJRJ, e como decorrência natural, já vinha sendo necessária uma representação, contra Terceira Vice-Presidência do mesmo Tribunal.

Pede desculpas por ter enviado, envio anterior ainda não numerado o processo, uma versão tosca, **no que afirma ser esta agora a versão oficial da representação ao CNJ**. Requer-se o descarte da petição inicial anterior, ainda não recebida e processada, e que seja esta processada como a representação de fato.

Quando se faz uma representação ao Conselho Nacional de Justiça não pode se dar azo a retaliações, pois no TJRJ, em caso anterior, o aqui Reclamante ainda não era Advogado, foi condenado por “abuso de direito de

petição” após no Criminal ter havido reconhecimento de exercício regular de um direito. Se fosse narrar as barbáries cometidas no processo... **Basta dizer que o advogado que fez a defesa**, o aqui Reclamante nem Estagiário era, **acabou excluído da OAB.**

Para fins oficiais esta Reclamação, de mesmo conteúdo material, apenas revista, com serenidade, fica sendo a versão final e válida da Reclamação contra a Desembargadora

O Reclamante está de fatop muito mais preocupado com os rumos da prestação jurisdicional e com a construção de um Judiciário Moderno do que com as possíveis conotações ofensivas, já materializadas em fatos publicados, a serem trazidas a esta Corregedoria, a serem decididas pelo CNJ se estão configuradas em **atos de Desembargadora Estadual que parece ter esquecido o dever de julgar, bem como parecendo ter tomado para si a borduna da revanche classista.**

Vem este Advogado apresentar, forma veemente, com fulcro principal no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, e com fulcro nos artigos 8º, 42, 49 *usque* 53,54 *usque* 59, e demais dispositivos cabíveis ao caso, vem representação contra:

Reclamado 1: Desembargadora Doutora Marilene Melo Alves

Reclamado 2: Terceira Vice-Presidência do TJRJ

Em primeiro lugar, principalmente, por possível violação ostensiva do artigo 35, inciso I, da Lei Complementar nº 35, no que possa ser

observada uma possível certa perda de serenidade, deixar de cumprir dever funcional de julgar, com equilíbrio e equidistância entre as partes, para tomar para si função de atacar, menos julgar e mais atacar o Advogado, a Excelentíssima Desembargadora Doutora Marilene Melo Alves, **inclusive por ostensiva incitação à Magistrada Singular, já alvo de representação neste Conselho Nacional de Justiça, e contra qual voltará a se apresentar provas, incitação a tomar medidas judiciais contra o Advogado, violando prerrogativas profissionais da Advocacia, tentando levar às raias da ilicitude o direito constitucional de defesa e as prerrogativas constitucionais da Advocacia.**

Os Advogados não são vassalos de quinta categoria dos Magistrados.

OS FATOS A SEREM RELATADOS SÃO PESADOS, MUITO GRAVES, E ESBORDARAM PARA NECESSIDADE IMPERIOSA DE UM PEDIDO DE INVESTIGAÇÕES DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TJRJ.

BREVE RESUMO DE OUTRAS REPRESENTAÇÕES DESTE ADVOGADO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Uma das mais fáceis, e digamos bem pouco inteligentes respostas do TJRJ pode ser de que “se trata de um Advogado encrenqueiro que abusa do direito de petição”, isso inclusive por que este Advogado tomou condenação num processo, ainda pendente de reclamação no STF, inclusive por abuso de prerrogativas da Terceira Vice-Presidência, tendo a principal causa ter ficado, sem ter acesso às informações processuais, à época nem estagiário era, **indefeso por**

parte de advogado que hoje está excluído dos quadros da OAB. Advogados bem falantes, agradáveis aos Magistrados, de petições na conformidade com o que esperam os magistrados, estes a OAB está os excluindo por tudo que vulnerem e façam fenecer os direitos dos seus clientes.

Vamos aos resultados práticos de representações anteriores.

Processo 0007830-27.2012.2.00.0000. Embora parecer de Juiz Auxiliar do CNJ imputando teor de acusação, **quando o Representante requereu apenas apurações**, mais longe foi, e com mais veemência, cliente deste Advogado, tendo antes representando junto à Receita Federal, ao Presidente da ALERJ, a um Presidente de CPI da ALERJ, e ao Ministério Público Federal.

Neste momento a Presidente do TJRJ efetua uma revisão de todos os benefícios, conforme publicado na página do TJRJ e em informes jurídicos, revisão e inspeção de benefícios de Magistrados e Funcionários. Este Requerente se limitou, muito equilibradamente, a solicitar ao CNJ que apurasse se vinha se tratar de algo legal, não tendo acionado órgãos externos ao CNJ. E tudo tem sua razão de ser. **Os Magistrados Federais são glosados, não recebem tamanhas benesses que os Magistrados Estaduais, embora o teto constitucional de subsídios dos Magistrados Federais seja legalmente superior aos dos Magistrados Estaduais.**

A inspeção requerida pela Presidente do TJRJ dá um quê de resposta, pode a representação deste Advogado não ter agradado, mas recebeu um quê de resposta quanto se tratar de algo não vazio, longe de qualquer denunciismo barato.

Quanto ao Processo CNJ 0004846-70.2012.2.00.0000, no Processo em Curso no TRF-2 recentemente a Advocacia Geral da União ingressou com pedido de sigilo de justiça para o processo. Pode se ter uma dimensão do material probatório que a AGU não que o público tome conhecimento.

Há um processo que foi transferido para esta Corregedoria e que precisa ser ressuscitada a análise.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0002492-72.2012.2.00.0000

Requerente: Ramiro Carlos Rocha Rebouças

Requerido: Simone Gastesi Chevrant

Requer este Reclamante que seja analisada a conexão, quiçá a continência entre a presente representação e pedido de providências acima.

Por último, apenas para não dar azo a eventuais tentativas de o TJRJ em resposta tentar agredir mais à Advocacia, tentar ofender mais a este Advogado. **A reclamação contra uma serventia dos Juizados Especiais do TJRJ, a Pesquisa IPEA-CNJ demonstrou com uma clareza absoluta a realidade dos Juizados Especiais do TJRJ.** Não é por este ponto que a Presidência, que o TJRJ por qual seja o representante poderá espernear afirmando que esta representação vem de um “*notório encrenqueiro*”. E quanto à reclamação a respeito do Sistema de Informática do TJRJ, basta um pouco de tempo, visto que os indicativos tem sido de contínua piora, o aodamento em implementar o PJe 100% digital em mais serventias, quando externamente é quase impossível em alguns horários se conseguir realizar uma simples consulta processual no site do TJRJ.

Preparando uma ação na sexta feira, este Advogado foi obrigado a buscar jurisprudência do TJSP e do TJRS, pois o TJRJ estava indicando que a consulta de jurisprudência estava como serviço indisponível.

FOQUEMOS NO ATO DE OFENSA À DIGNIDADE DOS JURISDICIONADOS E OFENSA ÀS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA – COM FORTES ELEMENTOS, INDÍCIOS BEM SUBSTANCIOSOS DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS I E II DO ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35.

Vejamos o início de tudo.

A questão começou mal na audiência de conciliação. Antes houvesse este Advogado comprado a briga ali mesmo, e chamado o Delegado da OAB para registrar os fatos.

No meio da audiência de conciliação, conduzida por conciliadora, **a Magistrada Simone Gastesi sai da sala afirmando que seria para o Advogado parar de complicar a redução a termo da contestação, por que havia prazo, e que “se continuasse complicando tudo ninguém iria ler nada”.**

Embora claramente requisitado um especificado acervo probatório na petição inicial, logo em seguida, sem alegações finais, sem abertura de prazo para especificação de provas, sem despacho fundamentado de indeferimento de provas, veio sentença teratológica.

Vejamos a assentada da conciliação.

ASSENTADA No dia 13 do mês de abril de 2012 às 15:30, na sala de audiências deste Juízo, na presença da Conciliadora TEREZA CRISTINA GAVINHO, realizou-se Audiência de Conciliação. Ao pregão responderam o patrono a parte autora acompanhada de seu patrono, e a parte Ré na pessoa da síndica representada juridicamente por um advogado Dr. Décio e como 2ª ré no referido processo na pessoa particular pela Patrona Dra Alexandra. Proposta a conciliação a mesma não foi possível. Foram juntos pelos réus

contestação com documentos que foi dado vista ao patrono dos autores, além de atos constitutivos, procuração. Pela parte autora foi dito que quanto a impugnação em que pesa os argumentos do advogado incorrem o erro de não apresentar documentos que defina como prova um valor líquido e certo resta por tanto a hipótese prevista no CPC de situação de valores inestimável a princípio cabendo um valor mínimo de alçada proposto na inicial com objetivos de não lesar ao fisco estadual. Sobre levasse visto a falta de documentos e argumentos vagos, na tentativa de malferir os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição federal o que da consistência fática ao alegado na inicial. Tais fatos dão consistência a necessidade do judiciário apreciar a constitucionalização das relações privadas. Sobre as contestações apresentadas pelo condomínio e por sua representante legal as alegações inépcias da inicial configuram o que lógica formal é conhecido como a falácia do espantalho em meio a grande palavreado tenta-se retirar argumentos diversos do que foi proposto pelo autor criando a imagem de um boneco de palha de argumentos fáceis de incendiar destaca-se: a tentativa de colocar a convenção condominial acima do código civil o que atenta contra a paradigmática pirâmide de kelsen. No mérito vige o ordenamento processual civil a teoria de asserção em que se destaque a necessidade dos réus conforme o artigo 333 inciso 2 do CPC fazerem a prova da desconstrução do direito alegado pelo réu no que seria necessário uma prova idônea e passível de se sustentar diante do contraditório o cerne principal da discussão é a impossibilidade constitucional de se exercer a função de juiz privado administrativo sem a presença física nos debates na apresentação das provas e no contraditório por irradiação constitucional se é vedado ao poder público o juiz sentenciar por delegação sem instruir pessoalmente os trabalhos teratológico será permitir ao particular fazê-lo. Quanto ao pedido contraposto a boa fé se presume sendo a má fé ônus de prova de quem alega com prejudicial a contestação no pedido contraposto requer-se informações 1ª se a síndica obtém vantagem financeira no exercício do cargo 2ª questão qual o destino dos funcionários que alegaram as práticas ilícitas em desfavor dos réus no pedido contraposto esses autores da causa principal os empregados ainda trabalham pelo condomínio e se foram demitidos qual a causa da demissão ademais reporta-se a inicial. Pelos réus foi dito que se reporta a peça contestatória e que a documentação individualmente junta é pertinente a LIDE. As partes declaram não ter mais provas a produzir. "Por determinação do MM. Juízo, venha os autos conclusos". Nada mais havendo, foi encerrado o presente às 16:15h, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, conciliadora, digitei e subscrevo-a. TEREZA CRISTINA GAVINHO CONCILIADORA Advogado da Parte Autora: Autor: Advogada da Ré Parte ré:

Foram solicitadas provas pelo Patrono dos Autores, inclusive solicitadas as filmagens do circuito interno do condomínio, que trouxessem evidências das acusações contra os meus clientes.

A sentença veio de surpresa, suprimindo diversas fases processuais. O que deu azo a uma representação no CNJ foram excertos da sentença.

Nesse contexto, o que verifica este Juízo é a séria dificuldade demonstrada pelos autores na observância de regras essenciais ao convívio em coletividade, buscando delas eximirem-se, inclusive buscando tratamento diferenciado ao destinado aos demais condôminos, valendo-se do Judiciário para tanto. Não obterão êxito em tal desiderato, contudo.

Isto posto em petição por um Advogado em relação a qualquer Magistrado, é afastamento imediato das prerrogativas previstas no parágrafo segundo do artigo 7º do Estatuto da Advocacia, e ação imediata por danos morais.

Questão inafastável. A partir de que acervo probatório, a partir de que elementos a Magistrada pôde suscitar acusação tão séria contra a honra, a imagem e a moral dos jurisdicionados?

Sabe qual o resultado prático? Veio no v. acórdão, onde julgar os elementos processuais, compulsar os autos, fundamentar decisões em cima do acervo probatório, sanear os cerceamentos de defesa, foi tudo que foi esquecido.

O v. Acórdão é uma verdadeira declaração de guerra, uma agressão gratuita contra as prerrogativas da Advocacia, e uma manifestação incabível de prestígio, por parte da Relatora, o que em tese exigiria da Corregedoria Nacional de Justiça uma resposta objetiva de qual a postura da Presidência e do Conselho da Magistratura do TJRJ quanto ao prestígio a tal qualidade de agressão na sentença singular, um ato de denegar julgamento técnico, e um verdadeiro incentivo, mesmo que velado, para que a Magistrada Singular processe o Advogado.

Vejamos excertos do v. Acórdão.

A inicial, de extrema prolixidade, veicula também pleito de reparação de alegados danos materiais e imateriais. (Ao Advogado interessa apenas se cumpre a inicial o exigido no arts. 275, 276, e 282 do CPC, tendo indicado pedido de gravações de vídeos do sistema interno de vigilância do condomínio e depoimento de testemunhas, denegados sem qualquer fundamentação pela Magistrada Simone Gastes).

O teor dos pronunciamentos do patrono de uma das partes esteve fronteiro ao desacato à autoridade judicial, tendo, entretanto, a Exm^a Juíza prolatora, Dr^a Simone

Gastesi Chevrand, enfrentado com serenidade e altaneria este contexto adverso, donde restar apenas a este Colegiado, como propõe a relatora, apresentar cumprimentos respeitosos à honrada magistrada, mediante ofício, que também deverá ser encaminhado à Seccional da OAB para as providências lá cabíveis.

Há uma alusão à nulidade da sentença, embora não explicitada, que merece total rejeição, porque a sentença é abrangente e nela se decidiram todos os temas de relevo jurídico.

Vamos aos fatos. O Colegiado, e a decisão de validar o voto da Relatora compromete todo o Colegiado, fez enfatizar ratificação, dar como legítima a ofensiva frase, pública, contra jurisdicionados.

Nesse contexto, o que verifica este Juízo é a séria dificuldade demonstrada pelos autores na observância de regras essenciais ao convívio em coletividade, buscando delas eximirem-se, inclusive buscando tratamento diferenciado ao destinado aos demais condôminos, valendo-se do Judiciário para tanto. Não obterão êxito em tal desiderato, contudo.

**DO POSSÍVEL ATO DE OFENDER DA DESEMBARGADORA
RELATORA CONTRA OS JURISDICIONADOS E CONTRA O ADVOGADO**

Está no v. Acórdão.

O teor dos pronunciamentos do patrono de uma das partes esteve fronteiro ao desacato à autoridade judicial, tendo, entretanto, a Exm^a Juíza prolatora, Dr^a Simone Gastesi Chevrant, enfrentado com serenidade e altanería este contexto adverso, donde restar apenas a este Colegiado, como propõe a relatora, apresentar cumprimentos respeitosos à honrada magistrada, mediante ofício, que também deverá ser encaminhado à Seccional da OAB para as providências lá cabíveis.

A começar onde a Relatora pode explicar a este Conselho Nacional de Justiça sobre a materialidade nos autos dos elementos de desacato? Não podendo fazê-lo, ou sendo a asserção fundada em elementos insubsistentes ou inconsistentes, trata-se de uma agressão gratuita, adjetivação, atacando não o Advogado.

Isto se o Conselho Nacional de Justiça defender que é lícito, ótimo, podemos levar o caso à OAB como mais um exemplo de que se faz urgente a criminalização das violação das prerrogativas da Advocacia.

O *animus defendendi*, fazemos questões de trazer arestos do Supremo Tribunal Federal, e recente do Superior Tribunal de Justiça. A Relatora não gostou do enfrentamento contra as decisões, contra as acusações da Magistrada Singular contra os Jurisdicionados? Pois apresentamos pedido de que seja investigado se houve incursão por parte da Relatora, e quiçá, se for entendido cabível, por parte dos demais julgadores da Turma, em violação dos incisos I e II do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Isto, conforme decisão do CNJ, não havendo providências, poderá render uma representação contra o Estado Brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como prova da degradação da prestação jurisdicional no Brasil. O termo exato é degradação visível da prestação jurisdicional no TJRJ, pelo menos. Prestação Jurisdicional não é linha de montagem, requer análise dos fatos, não pode ser uma salsicharia do direito, onde decisões saem ajeitadas a moldes pré-formatados.

Neste presente caso torna-se imperioso representar contra a Terceira Vice-Presidência do TJRJ, por que será uma guerra conseguir levar o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário ao STF e STJ.

DAS EVIDÊNCIAS CONCRETAS DE COMO SE COMPORTAM OUTROS TRIBUNAIS.

Temos acórdãos do TJMG e do TJSP, onde felizmente se verifica ser um fenômeno qual se tipifica, por certo por falta de ação mais enérgica do Conselho da Magistratura deste Tribunal, **o que pode ser solucionado por medidas rigorosas do CNJ.**

A questão é bem simples. Se os Conselhos da Magistratura não impuserem nos Tribunais diretrizes mais claras, e continuarem incentivando a que Magistrados tratem Jurisdicionados e Advogados como abaixo de semoventes, **juntamos andamentos do Senado, o projeto de criminalização das prerrogativas da Advocacia** marcha adiante.

Uma pergunta:

Quais as provas, quais os laudos técnicos que a Magistrada Singular, homenageada, desagravada pela Relatora e Turma julgadora teria para apresentar que justificasse tal acusação gravíssima contra os clientes deste representante?

Resta questionar a conduta da Relatora, da Desembargadora Relatora, inculpada em acórdão publicado.

De outro ângulo, o uso não se fez de maneira regular, constatando-se excessos na conduta de convidados, dos autores, o que ensejou a aplicação de penalidades também previstas no estatuto de convivência daquela comunidade.

Está no acórdão...

A questão central é baseada em que provas, vamos colocar muito claro, baseada em que provas, se não a asserção dos Réus, o que configura perda total de imparcialidade, com fulcro em que provas, que tenham sido submetidas ao contraditório, a Relatora afirma tal coisa?

Nós, Advogados, e nossos clientes somos obrigados a aceitar mansa e pacificamente, calados, sem reagir, tal comportamento de ao menos alguns elementos dos que compõem a grande classe da Magistratura?

Beira à acusação de comportamento marginal contra o Advogado, e isso é trazido como é visto no acórdão.

O teor dos pronunciamentos do patrono de uma das partes esteve fronteiriço ao desacato à autoridade judicial, tendo, entretanto, a Exm^a Juíza prolatora, Dr^a Simone Gastesi Chevrant, enfrentado com serenidade e altanería este contexto adverso, donde restar apenas a este Colegiado, como propõe a relatora, apresentar cumprimentos respeitosos à honrada magistrada, mediante ofício, que também deverá ser encaminhado à Seccional da OAB para as providências lá cabíveis.

O que temos? A Relatora pensa que vai ***“colocar o terror e intimidar o Advogado a não recorrer aos Tribunais de Sobreposição?”***.

O Advogado requer, já como antecipação do pedido liminar, que a Relatora, informam que irá se aposentar em poucos meses, que a Desembargadora Relatora apresente elementos probatórios, que seja capaz de fazer uma subsunção entre fatos e figura típica.

Se fosse a conduta de um Advogado era dano moral exorbitantemente arbitrado em favor da “Magistrada Ofendida em Sua Honra”, em desfavor do Advogado. Independente das orientações da Corte Interamericana de Direitos Humanos específicas sobre a matéria.

Requer o Representante uma análise quanto ao todo do processo.

Como prova essencial para esta Reclamação, para melhor análise, inclusive de atecnia, requer que o Conselho Nacional de Justiça solicite cópia completa, inclusive dos anexos, do presente processo judicial

A propósito, dizem, não pode afirmar o Autor, que quando situações assim acontecem, alguns processos são extraviados no TJRJ. É algo que se tem de esperar ver como correrá no caso concreto.

VAMOS DEMONSTRAR QUE PODEMOS INDICAR UM CAMINHO DE CAPITULAÇÃO, EMBORA A DISCRICIONARIEDADE SEJA EXCLUSIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os

funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

Então suprimir toda fase de saneamento do processo, suprimir a etapa de produção de provas, e ainda em sentença ofender os jurisdicionados, como alegar que está tudo correto, que não ao menos indícios de violação dos dois incisos postos acima da Lei Complementar nº 35?

E as acusações da Desembargadora Relatora, como afirmar que não trazem indícios de igual subsunção?

E a conduta da Relatora, da Desembargadora Relatora, como afirmar que não se tornou pura adjetivação? Pura adjetivação contra o Advogado, deixando muitas lacunas em branco, sem saneamento, a respeito das questões substantivas, incorrendo em amplificação do cerceamento de defesa, negativa de prestação jurisdicional, quebra de imparcialidade, favorecimento dos Réus pelo cerceio do direito dos Autores produzirem as provas requeridas na petição inicial, como afirmar que nada disto tenha acontecido?

Como sustentar que não há tentativa de intimidação das partes e do Advogado no teor do Acórdão?

Por óbvio que tomaremos a via recursal ao STF e ao Superior Tribunal de Justiça, **e aqui, para não ficar uma alegação vazia de que se trata de possível violação de incisos do art. 35 da Lei Complementar nº 35, traremos arestos do TJSP e do TJMG, o qual usaremos como acórdãos paradigma da divergência jurisprudencial, bem como acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que traremos como divergência jurisprudencial para justificar o pedido de anulação de todos os atos subsequentes à conciliação.**

A partir deste ponto suscitamos expressa dúvida, e requeremos formalmente que o Conselho Nacional de Justiça investigue, com profundidade, de forma objetiva, a partir de dados estatísticos, a Terceira Vice-Presidência do TJRJ.

Os Advogados sabem que na ocasião de recursos constitucionais, quando vão ser impetrados os Recursos Constitucionais, **que a Terceira Vice-Presidência do TJRJ age de forma que merece ser analisada profundamente pelo Conselho Nacional de Justiça se não configura um contínuo ultrapassar das competências legais, sendo o claríssimo objetivo impedir que as decisões do TJRJ sejam revistas pelas Cortes Superiores.**

Requer o Reclamante que a Corregedoria solicite cópias dos autos digitalizados da Reclamação Constitucional no STF de número 11.926,

Relatora Ministra Carmen Lúcia, especificamente sendo requerido a análise das razões pelas quais o Terceiro Vice Presidente negou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Em conjunto, a análise da atitude dos Terceiros Vice-Presidentes, com um eventual percentual de menos de 3% de recursos constitucionais aceitos, tal análise pode levar à necessidade de o CNJ tomar medidas radicais em relação ao TJRJ.

É causa eficiente principal e instrumental para a Corregedoria Nacional de Justiça perceber que algo vai muito mal no processamento de recursos aos Tribunais Superiores no TJRJ.

DO PEDIDO DE ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS ÍNDICES DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TJRJ.

É preciso que alguém tenha coragem de denunciar ao Conselho Nacional de Justiça uma postura absolutamente política, não podemos inferir motivações, mas podemos indicar como apurar resultados da política interna do Tribunal.

Requer-se que o CNJ apure, com extremo rigor, o número total de Recursos Extraordinários e Recursos Especiais protocolados na Terceira Vice-Presidência, e qual o índice de recursos constitucionais formalmente aceitos como aptos.

Se 3% ou menos dos Recursos Constitucionais são considerados formalmente aptos, o

problema por certo não está na má-qualidade da Advocacia. Se os índices de recursos aceitos sem necessidade de agravo estiverem entre 1,5 e 1% (pior se estiverem abaixo deste percentual), quais razões teria o Conselho Nacional de Justiça para não realizar uma profunda inspeção na Terceira Vice Presidência do TJRJ?

Afirmar que menos de 3% dos recursos especiais e extraordinários manejados por Advogados que atuam no TJRJ são de fato formalmente aptos a subir à análise da Superior Instância, isto sem colocar em questão qual o índice de aprovação, do total de recursos considerados aptos, qual o percentual apresentado pelo Ministério Público e qual o percentual apresentado pela Advocacia, se três por cento ou menos dos recursos vem ser o índice dos que são aceitos, significa uma truculência por parte da Terceira Vice-Presidência, o que faria exigir uma investigação profunda do Conselho Nacional de Justiça.

Como Advogado, no aspecto técnico, não no aspecto pessoal, o Reclamante julga profundamente ofensiva à dignidade da Advocacia, e pernicioso demais à imagem do Poder Judiciário em âmbito nacional, as posturas, documentadas, da Magistrada Simone Gastesi Chevrant.

Vamos incendiar um pouco esta questão? Requer o Advogado que seja averiguado pelo CNJ qual foi o Juiz Auxiliar da Corregedoria que tenha dado tratamento e resposta em relação à representação anterior contra a Magistrada Simone Gastesi Chevrant.

Advogados ouvem muitas coisas, e como somos alvos fáceis de ações por danos morais, temos apenas o direito de peticionar que se averiguem fatos. **No caso Simone Gastesi Chevrant algum Magistrado que tenha o nome em investigação pelo CNJ no caso abaixo foi responsável por ordem recomendação de arquivamento das medidas solicitadas pelo CNJ?**

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/22368-denuncia-de-favorecimento-em-gestao-de-massas-falidas-sera-apurada>

RIO — A Justiça fluminense anulou o leilão de dois apartamentos arrematados, em 2010, pelo ministro de Minas e Energia, Edison Lobão, um deles em sociedade com um dos filhos, Márcio Lobão, e com o desembargador Marcelo Buhatem. Este leilão, que incluiu um terceiro imóvel — todos no mesmo prédio em Ipanema (Avenida Henrique Dumont 118, apartamentos 101, 102 e 401) —, é alvo de investigação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a existência de uma ação entre amigos nas varas empresariais da capital, destinada a favorecer parentes e amigos de juízes com a administração de massas falidas lucrativas.

(...)

Requerimento incidental – Requer-se ser apurado se algum dos Magistrados envolvidos nesta investigação do CNJ ATUOU DIRETAMENTE, EM FUNÇÃO NA CORREGEDORIA, nos arquivamentos da representação contra a Juíza Dra Simone Gastesi. Nada tão razoavelmente, bastante fácil, que não seja bem imediato para o CNJ apurar (nem que seja apurar um início de confronto do TJRJ em relação ao CNJ). São conversas entre Advogados, não pode um Advogado sério em representação afirmar nada, mas pode requerer, visto andamento de investigações do CNJ, **apenas que possa vir o CNJ, se entender cabível, empreender investigação sobre se e algum Magistrado envolvido na questão das massas falidas estava atuando na Corregedoria de Justiça**

do TJRJ, e se um desses Magistrados foi responsável por pareceres requerendo arquivamentos de requerimentos do Conselho Nacional de Justiça conta a Magistrada Simone Gastesi Chevrant, então se configura algo de competência exclusivíssima, privativa do CNJ, no sentido sobre o que fazer quanto ao caso. Uma pequena observação, atrai a questão ao cerne da moral institucional do CNJ.

DA REPRESENTAÇÃO CONTRA A DESEMBARGADORA MARILENE MELO ALVES POR POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 35 DA LOMAN.

Tudo indica que não houve julgamento e sim linchamento. A linguagem e o tratamento do acórdão parece claramente bem pouco substantiva, cheia de lacunas quanto à falta de elementos probatórios, parecendo incorrer num arbitrário subjetivismo, que se torna grave quando leva à adjetivações contra o Advogado e seus clientes, adjetivações que são atos de Poder, e que precisam de provas inequívocas. Mais, provas não há que tenham sido submetidas ao contraditório.

Contra o julgamento o caminho natural é o Recurso aos Tribunais Superiores.

No entanto tal medida, os recursos aos Tribunais Superiores. pode se mostrar inócua se a Terceira-Vice Presidência do TJRJ se tornar mais um poderoso aliado desta situação de violação das prerrogativas da Advocacia, **e fatos dessa natureza respingam conteúdo nada bom não é na imagem apenas do TJRJ, mas afetam todo o Judiciário Nacional.**

A LOMAN é muito favorável aos Magistrados? Comparado com o Estatuto da OAB, há dúvidas? Todos os meses os Tribunais recebem novas listas de mais e mais Advogados suspensos e excluídos. E podem apostar que não são suspensões por embates em Juízo. São suspensões por lesarem interesses de clientes, como através de apropriações indébitas, abandono de causas, repetição de inépcias.

A DESEMBARGADORA MARILENE MELO ALVES E A 11ª TURMA, NO CONTEXTO FÁTICO, CORROBORARAM O COMPORTAMENTO DE GRAVES ADJETIVAÇÕES, SEM FULCRO EM SUBSTANTIVAS PROVAS, TORNANDO OBJETO DE ELOGIO A CONDUTA DA MAGISTRADA QUE OFENDE OS JURISDICIONADOS. A PRÓPRIA DESEMBARGADORA MARILENE MELO ALVES PODE ACABAR DANDO AZO A UMA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E CONFORME SEJA A CONDUTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PODE CABER UMA REPRESENTAÇÃO NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CONTRA O JUDICIÁRIO BRASILEIRO.

Até as pedras do fundo do Canal do Mangue, famoso no Rio de Janeiro por fazer as águas do Tietê parecerem cristalinas, até as pedras do fundo de tal canal que não veem a luz do sol desde o tempo do segundo império, até essas sabem que a Corregedoria do TJRJ, e no caso em tela o Conselho da Magistratura, estes tendem a preferir uma guerra, não se fale em enfrentamento, mas uma guerra aberta não apenas contra este Advogado, mas um enfrentamento aberto em relação ao Conselho Nacional de Justiça.

TRAZEMOS PROVAS DE QUE HÁ ALGO DE MUITO RUIM NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ARESTOS SOBRE O MESMO TEMA DO TJSP E DO TJMG.

Ao menos nesses Tribunais, TJSP e TJMG, tratando de questões absolutamente idênticas, não cerceiam defesa, julgam em cima de fatos, e não acusam, não levantam graves acusações contra os Jurisdicionados, e nem contra o Advogado que toma a defesa hígida dos seus clientes.

Repete o Reclamante, por menos do que está exposto em peças assinadas pela Desembargadora Reclamada e pela Magistrada Homenageada, muitos Advogados foram condenados a indenizações elevadíssimas em danos morais.

O que vai acontecer? Promoção da Magistrada Singular à Desembargadora, **tal ofício da Desembargadora aqui constando como representada facilitando** o “merecimento”, **entrando como mérito o ofício da 11ª Câmara Cível?** Homenagens à Desembargadora? O Conselho da Magistratura do TJRJ partindo para solenemente ignorar o Conselho Nacional de Justiça, primeiro pedindo mais prazos, e depois parando de responder?

Juntamos também casos em São Paulo. Este tipo de situação gera uma resposta da OAB, que tem muito melhor trânsito no Congresso Nacional, e então a nova LORMAN começa a causar pavor aos Magistrados sérios?

Não é para menos. Visto a violência simbólica que os Magistrados tem sido tratados na mídia por altas autoridades, que não são Advogados, mas em acusações genéricas.

Ao menos este Reclamante se esforça em recolher o máximo de provas e denunciar mazelas que estão evidentes por si mesmas. Basta o Conselho Nacional de Justiça exigir números, exigir dados e realizar análises estatísticas. E como se trata de questão Administrativa...

Um bom parâmetro é o Conselho Nacional de Justiça comparar o número relativo, em índices percentuais, admitidos, recursos Extraordinários e Especiais admitidos pelo TRF-2 no Rio de Janeiro em relação dos índices do TJRJ. Esta comparação se faz urgente. Comparar os percentuais de admissibilidade de Recursos Especial e Extraordinário no TRF-2 em relação aos do TJRJ.

Ninguém se engane, o TJRJ poderá ter reações de violenta truculência simbólica.

Juntam-se elementos, acórdãos do STJ que em tese, por dissídio jurisprudencial, são capazes de deitar por terra, em anulações, a sentença e o acórdão trazidos como objeto de reclamação.

¿É ADMISSÍVEL QUE MAGISTRADOS TORNEM A PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS, DAS DECISÕES, PARA LANÇAREM OFENSAS E DESQUALIFICATIVOS CONTRA JURISDICIONADOS E ADVOGADOS? Isto em sentenças e acórdãos públicos? Trata-se de ofensas que se fossem postas com menos publicidades, os Jurisdicionados e o Advogado teriam de se desfazer de bens, ou nunca poderiam tê-los, diante das condenações líquidas e certas em várias dezenas ou centenas de milhares de reais por danos morais, num julgamento pelo mesmo Tribunal onde fazem carreira os Magistrados que se sentissem ofendidos.

Temos a imagem do Judiciário Brasileiro como o Judiciário da Turquia na forma pintada em cores fortes pelo filme Expresso da Meia Noite?

DAS PROVAS ADICIONAIS REQUERIDAS

Solicita-se que o CNJ requeira, no sentido de exigir, não deixar como algo facultativo, opcional do TJRJ ignorar e negar, a cópia completa do processo judicial N^o 0379902-38.2011.8.19.0001, principalmente mantendo a idêntica distribuição de documentos por volumes do processo original.

Contra a Terceira Vice-Presidência do TJRJ, o próximo bastião de defesa contra qualquer revisão do julgado em questão, solicita-se que sejam enviados os dados atualizados dos últimos cinco anos, incluindo total de Resp e RExt apresentados, e o número total de tais recursos que foram admitidos, incluindo como dois parâmetros os admitidos interpostos pelo Ministério Público e os interpostos pela Advocacia. Menos de 3% de recursos admitidos é abusar da inteligência em atribuir à má qualidade aos Advogados e aos Recursos.

Requer-se, para fins comparativos, de modo que esta Reclamação se torne o mais técnica possível e mais impessoal, solicitação de iguais índices do TRF-2, do total de recursos constitucionais apresentados ao TRF-2 e qual percentual foi aprovado no juízo de prelibação.

E extremamente importante, requer-se para que a questão fique impessoal e técnica que se verifique o número de agravos em recursos especial e extraordinário negados seguimentos no TRF-2, o que pode configurar invasão da competência dos Tribunais Superiores, que o índice de óbices de agravos do TRF-2 no Rio de Janeiro seja comparado diretamente com os índices da Terceira Vice Presidência do TJRJ.

Se os índices do TJRJ forem menos de 3% de recursos aprovados, é indicativo de que algo precisa ser feito. **E se no TRF-2 não obstam a**

subida de agravos em REsp e RE, e isso é praxe larga no TJRJ, alguma dúvida de necessidade de o CNJ intervir com vigor?

Requer-se que seja solicitado ao STJ cópias da Reclamação 11.926, e desta particularmente analisada as argumentações do Terceiro Vice-Presidente para negar seguimento a Agravo, e depois negar apresentar Agravo Interno em mesa. O Advogado que cuidava do caso antes está excluído da OAB, outra Advogada que assinou uma peça está desempregada.

ADVOCACIA NÃO É PROFISSÃO PARA FRACOS E MEDROSOS. PROVÁVEL QUE A DESEMBARGADORA REPRESENTADA MOVA UMA AÇÃO CIVIL POR “DENÚNCIAS CALUNIOSAS” CONTRA ESTE ADVOGADO. COMO SE RECORRER AO CNJ FOSSE ILÍCITO CIVIL.

Requer-se que o Conselho da Magistratura do TJRJ seja chamado a manifestar sua opinião, se empenha apoio à decisão e ao ofício da Desembargadora Marilene Melo Alvez. Esta questão é fundamental. A posição do Conselho da Magistratura e do Órgão Especial do TJRJ, quanto a se empenham apoio em favor da

Desembargadora aqui representada. O que torna a questão mais impessoal, mais técnica, e mais útil ao CNJ.

DAS PROVAS ACOSTADAS PELO RECLAMANTE.

Não vamos sair acusando do nada o TJRJ de estar oferecendo uma prestação jurisdicional de baixíssima qualidade. Vamos apresentar parâmetros de outros Tribunais em casos idênticos. Em nenhum dos casos há defesa de Magistrada que ofende, como a Magistrada Simone Gastesi ofendeu em sentença, os jurisdicionados, e nem de Desembargador que tenta colocar o terror, ameaçar com incentivo a processo por danos morais o Advogado.

Juntamos peças de intervenção da Comissão de Prerrogativas da OAB-SP e acórdão do STJ sobre prerrogativas do Advogado.

O que podemos requerer? Uma verdadeira devassa, uma verdadeira intervenção do Conselho Nacional de Justiça, inclusive exigindo providências do Conselho da Magistratura do TJRJ.

Está ficando impossível Advogar racionalmente no TJRJ. São tantas as violências contra a Advocacia que se praticam naquele Tribunal, que bem faz a OAB Nacional, com apoio da OAB-RJ, defender no Congresso, está em pauta, a criminalização das prerrogativas do Advogado, ao mesmo passo que se estranha por que tantos anos de demora do envio do anteprojeto da nova LOMAN ao Congresso Nacional.

A imensa maioria dos Magistrados são pessoas que amam a profissão, que demonstram mais interesse na prestação jurisdicional do que em demonstrações fúteis de poder pessoal. Importante, neste tópico não estamos individualizando condutas das Reclamadas. A Representação já está apresentada, o CNJ fará o que entender por bem.

PEDIDO LIMINAR COM MÁXIMA URGÊNCIA

Diante de uma situação como essas o TJRJ só poderá ter, visto os acórdãos de outros Tribunais, um modo de agir, tentar obstar o acesso do Advogado Reclamante aos Autos.

Requer-se que o CNJ envie imediatamente ofício ao TJRJ para que seja garantida a vista dos autos do processo por pelo menos cinco dias no prazo de apelação. Não oferecida tal vista, se a Secretaria da Câmara negar vista dos autos e carga por cinco dias dos autos para análise fora da Secretaria, fará este Advogado acionar o CNJ novamente. É esta a medida liminar requerida com máxima urgência, visto abertura de contagem de prazo para os Recursos Constitucionais. A luta na Terceira-Vice para que os Agravos a serem manejados em recurso não sejam impedidos de subir ao STJ e STF, isto vai ser outro complicador. A Terceira Vice Presidência do TJRJ, ao menos no objeto da Reclamação 11.926 no STF entrou em mérito material exclusivo do STF, e o CNJ e o STF, ninguém parece ter interesse em fazer nada.

O Reclamante irá embargar de declaração com fulcro nos acórdãos paradigma. Requer que seja observado pelo CNJ se a litigância de má-fé, embora a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça possa, em casos como esses, onde a Relatora dá sinais de que pode ter se perdido para limites fora dos permitidos pela LOMAN, a súmula 98 do STJ pode ser tratada como um “nada jurídico”.

**QUEM FOI MATERIALMENTE OFENDIDO FORAM OS
CLIENTES DESTE ADVOGADO E FOI PUBLICAMENTE ESTE ADVOGADO.**

**O ÔNUS DA PROVA, EM SITUAÇÕES TAIS, É DE QUEM EM
PÚBLICO ACUSA. A RELATORA ACUSOU O ADVOGADO DE BEIRAR O
DESACATO, TEM O ÔNUS DE DEMONSTRAR NOS AUTOS SE É LEGÍTIMA A
SUA ACUSAÇÃO, OU SE ESTÁ CONFIGURADA VIOLÊNCIA CONTRA AS
PERROGATIVAS DA ADVOCACIA.**

Requer-se que o CNJ exija com máxima urgência, o TJRJ, o Conselho da Magistratura por certo irá alegar premência de prazos, irá pedir dilações de prazo, requer-se que o CNJ exija da Desembargadora Relatora provas cabais, onde esta individualize as condutas do Advogado Reclamante naquilo que entende beirar o desacato.

**O resto das apurações são exclusividade do Conselho
Nacional de Justiça.**

Um excesso de espírito de corpo pode ter uma resposta definitiva, a viger por longas décadas, no Congresso Nacional, uma nova LORMAN que se prever os mesmos rigores do Estatuto da OAB...

A questão que fica posta ao CNJ. ¿A Desembargadora Marilene Melo Alves está instrumentalizando uma promoção mais rápida a Desembargadora da Magistrada Simone Gastesi, ou estará incentivando a uma ação por danos morais, a ser apresentada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que poderá levar a uma representação contra o Brasil na CIDH-OEA?

São questões que, conforme análise correlata dos acórdãos anexos, não podem passar em branco. **É de muita valia que o CNJ analise como o TJSP e o TJMG tratam casos idênticos.**

O Judiciário não tem divisões armadas para fechar o Congresso Nacional. A OAB transita tranquilamente dentro do Congresso Nacional. Se a Magistratura acredita que tem o status de última reserva moral da nação, de patrimônio moral da nação, por que até hoje o Presidente do STF não envio o anteprojeto da nova LOMAN ao Congresso?

Pode se dizer com tranquilidade, se houverem na nova LORMAN tantas penalidades tipificadas quanto há no Estatuto da OAB, haverá um choro de Magistrados dizendo que a Magistratura não vale mais a pena. A questão é se analisam, se há interesse em analisar o quanto fatos, aparentemente isolados como esses, que vai à OAB por ofício da

Desembargadora aqui representada por possíveis violações de incisos do art 35 da LORMAN, se o impacto de tais fatos na OAB, que poderá levar ao Senado como amostra aumentada de mais casos, será bom, em perspectiva de Congresso Nacional, para Magistratura?

DA NECESSIDADE DE URGÊNCIA

Informam outros Advogados que a Desembargadora Marile Melo Alves se aposenta ainda este ano, em quatro ou cinco meses no máximo, e se a apuração não acontecer, o TJRJ irá pedir perda de objeto, então teremos mais um incidente que soará muito mal contra o Judiciário do Brasil.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 2013

Ramiro Carlos Rocha Rebouças
OAB-RJ 169.721